



MPV 900
00047

SENADO FEDERAL

Liderança do Podemos

EMENDA Nº - CMMPV 900/2019

(à MPV nº 900, de 2019)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte § 5º:

“Art. 1º

§ 5º Quando a multa convertida for relativa a infração cometida em unidade de conservação da natureza, os recursos correspondentes aportados ao fundo previsto no *caput* serão utilizados para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente na própria unidade ou em outra unidade localizada no mesmo bioma.”

JUSTIFICAÇÃO

Os valores recolhidos do pagamento de multas aplicadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes) constituem receita da autarquia.

Os autos de infração lavrados pelo Instituto são decorrentes de infrações que afetam as unidades de conservação da natureza (UC) por ele administradas.

Quando implementado o fundo de que trata a Medida Provisória (MPV) nº 900, de 17 de outubro de 2019, entendemos que os recursos referentes à conversão das multas aplicadas pelo Instituto Chico Mendes devem ser direcionados ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nas unidades de conservação.

Caso contrário, se utilizará a conversão de uma receita que originalmente é da autarquia para a prestação de um serviço completamente alheio às suas atividades.

Ademais, é justo que, diante de uma infração que cause dano a uma UC, o benefício decorrente da conversão da respectiva multa seja



SF/19067.25349-30

direcionado ao sistema de unidades de conservação. Propomos que a destinação possa contemplar não apenas a UC afetada, mas qualquer outra localizada no mesmo bioma. Dessa forma, abre-se a possibilidade de atender unidades mais necessitadas, que muitas vezes não dispõem de um esforço de fiscalização adequado.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019

Senador ALVARO DIAS
PODEMOS/PR



SF/19067.25349-30